

## Recurso nº 153/2006

**Recorrente: A**

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A arguida **A** respondeu nos autos do Processo Comum Singular nº CR3-05-0053-PCS perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal proferiu sentença decidindo que :

- Condena a arguida na multa de MOP\$3,000, convertível em 20 dias de prisão se não for paga nem substituída pelo trabalho, pela prática de uma contravenção p. e p. pelo n.º 1 do art.º 59º e n.º 1 do artº 70 da Código de Estrada;
- Condena a arguida na pena de cinco meses de prisão, pela prática de um crime de desobediência p. e p. pelo al. a) do n.º 1 do 312º do Código Penal, conjugado com o art.º 78º do Código de Estrada e o disposto no n.º 2 do artº 40º da Lei n.º 57/94/M de 28 de Novembro;
- Em cúmulo, condena a mesma na pena de cinco meses de prisão e na multa de MOP\$3,000, convertível em 20 dias de prisão se não for paga nem substituída pelo trabalho;

- Ao abrigo do disposto do artº 48º do C.P.M., suspende-se-lhe a execução de pena pelo período de dois anos e meio.

Inconformado com a decisão, recorreu a arguida **A** que motivou, em síntese, o seguinte:

- A. Em face das declarações prestadas pelas testemunhas e arguida, em audiência de discussão e Julgamento e, face à necessidade de conjugar todos os elementos constantes dos autos, somos em crer que o Douto Tribunal aplicou, na medida de todo o exposto nesta peça processual e face à clara e evidente dúvida existente, sem que a colmatasse, podendo tê-lo feito, mal o Direito, pois violou o inderrogável Princípio *In Dubio Pro Reo*.
- B. É fácil a qualquer bonus pater familias concluir que não existem elementos que permitam a condenação da arguida, pois não se tendo apurado um factor essencial, não se pode, sem mais, concluir que a arguida, nas suas declarações não disse a verdade, tanto que o Tribunal nem apurou se foi ou não verdade que a arguida recebeu tratamento médico em função de estar ferida nesse dia, e tendo-se interpretado mal factos apurados, não se poderá, com o grau de certeza necessário à boa aplicação da Lei e do Direito, concluir com forte convicção em relação à intenção e culpa da arguida quanto ao crime de desobediência e contravenções porque foi condenada,

pois não se sabe se a mesma estava em condições físicas e psicológicas de entender o que lhe foi, eventualmente, explicado pelos Agentes, ou não.

- C. O Douto Acórdão recorrido viola, assim, o constante do art. 346º, n.º 3 do C.P.P., sendo nulo, pois não se aceita, não se sabe porquê, as declarações da arguida, quando relativamente ao assunto, as testemunhas, ambas, declaram não se recordar se, em consequência do Acidente, a arguida ficou ou não ferida e se recebeu ou não tratamento médico e estava, ou não, em condições de ler e entender a intimação.
- D. O Douto Tribunal, embora tal tivesse sido declarado e alegado, não curou de verificar se era correcta, ou não a versão da defesa, resultando, também, da insuficiência de apuramento, a insuficiência da matéria de facto provada, a violação do Princípio in dubio pro reo e o erro de direito na subsunção dos factos no crime e contravenções porque a arguida foi condenada – cfr. os arts. 400º, n.º 2 al. a), n.º 1 do CPPM, art. 29º da Lei Básica, arts. 59º e n.º 1 do art. 70º do Código da Estrada, art. 312º do CPM, conjugado com o art. 78º do Código de Estrada e o disposto no n.º 2 do art. 40º da Lei 57/94/M, de 28 de Novembro.
- E. Dando por provados factos, como já se referiu, tendo em conta tão somente e apenas, o relato e as opiniões das testemunhas da PSP, o Douto Tribunal a quo violou as regras sobre o valor da prova vinculada, a legis artis ao dar como provados os factos transcritos nesta petição,

sem atender às declarações da arguida, tendo por pressuposto que o veículo e os documentos não foram apreendidos, quando na verdade foram e estão apreendidos até hoje – cfr art. 400º, n.º 2 al. c).

- F. Face à nulidade da Decisão, nos termos referidos sumariamente nas Conclusões precedentes e de acordo com o elenco de vícios do art. 400º do C.P.P., o presente Recurso só poderá ser considerado in totum procedente.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

1. Para ver se verificar o crime de desobediência, há de considerar os seguintes elementos: ordem ou mandado; legalidade substancial e formal da ordem ou mandado; competência da autoridade ou funcionário para a sua emissão; regularidade da sua transmissão ao destinatário.
2. O caso sub judice, a intimação n.º 473/2004 é passada segundo no disposto do art.º 78º do C. Estrada conjugado com o art.º 40º n.º 2 do D.L. 57/94/M de 28 de Novembro, pelo que a ordem ou mandado é legal e legítimo. A ordem ou mandado é emanada pelo Departamento de Trânsito que é autoridade competente para a transmitir. A ordem ou mandado já foi regularmente transmitida à recorrente. A recorrente faltou à obediência devida a essa ordem ou mandado.

3. Conforme os factos dados como provados, a conduta da recorrente enquadra-se perfeitamente no crime e na contravenção condenada.
4. Não se verificou a insuficiência de apuramento a insuficiência da matéria de facto provada, a violação do princípio *in dubio pro reo* e o erro de direito na subsunção dos factos no crime e contravenções, mas a recorrente procurou simplesmente questionar é a convicção do Tribunal, matéria que vigora o princípio de livre apreciação da prova nos termos do artº. 114º do C.P.P.M.
5. O mesmo diz respeito ao fundamento de erro notório na apreciação da prova.

Nesses termos e nos demais de direito, deve V. Ex<sup>a</sup> julgar o recurso improcedente e manter em íntegra a decisão recorrida.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Acompanhamos as judiciosas considerações explanadas pela Magistrada do Ministério Público na sua resposta.

De facto, os vícios imputados pela recorrente têm como ponto de partida essencial o seu entendimento de que o Tribunal a quo não tomou em consideração as declarações por si prestadas, sem ter

apurado a veracidade das mesmas nem o dolo da recorrente em praticar os factos.

No entanto, resulta claramente dos autos que o tribunal chegou efectivamente a ponderar a versão apresentada pela recorrente em audiência de julgamento sobre a não exibição do cartão de seguro válido no prazo fixado, que ficou a dever-se, alegadamente, ao seu estado de mal disposta sentido após o acidente de viação e ao facto de não poder comparar seguro porque lhe tinha sido apreendido o registo de propriedade do veículo.

E o Tribunal teve cuidado em fundamentar a sua convicção sobre a matéria de facto provada, indicando que em audiência de julgamento foram ouvidos como testemunha dois agentes policiais, nomeadamente o guarda n.º XXX que emitiu à recorrente a intimação, que declaram expressamente ter explicado à recorrente o conteúdo daquela intimação para que ela apresentasse, no prazo fixado e no Comissariado de Trânsito do Corpo de Polícia de Segurança Pública, o cartão de seguro válido, sob pena de incorrer no crime de desobediência, descrevendo também o estado em que se encontrava a recorrente, que estava consciente e nunca manifestou o seu desentendimento do teor da intimação, para além de esclarecer a não apreensão do registo de propriedade do veículo.

Por outro lado, resulta dos autos que foi apreendido apenas o próprio veículo, e não quaisquer outros documentos.

Daí que o Tribunal a quo formou a sua convicção, chegando à conclusão de não corresponder à verdade a versão apresentada pela ora recorrente.

Como se sabe, o vício de insuficiência indicado pelo recorrente só se verifica quando a matéria de facto provada se apresente insuficiente, incompleta para a decisão proferida, por se verificar lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito adequada, ou porque impede a decisão de direito ou porque sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada.

Face às considerações acima tecidas, cremos que não estamos perante uma situação dessas, pois a matéria de facto considerada assente se mostra suficiente para a condenação da recorrente e não se vê nenhuma lacuna no apuramento dos factos necessários.

O que a recorrente faz não é nada mais do que uma tentativa de contestar a convicção formada pelo Tribunal a quo, abalando o modo como o Tribunal apreciou a prova e formou a sua convicção, o que não pode ter sucesso já que vigora nesta matéria o princípio da livre apreciação da prova.

E não se percebe como se pode imputar à douta sentença ora recorrida a violação do disposto no artº 346º n.º 3 do CPPM, que se refere à deliberação e votação dos juizes.

Quanto ao alegado erro notório na apreciação da prova, afirma a recorrente que “o Tribunal a quo violou as regras sobre o valor da prova vinculada, a legis artis”.

No entanto, não chegou a esclarecer em que consiste esta violação, limitando-se a deduzir de novo os seus anteriores argumentos (não apuramento da sua versão dos factos e a apreensão dos documentos referentes ao veículo), elementos que acabamos de analisar e demonstrar a sua improcedência.

Acrescenta que não nos parece estar em causa quaisquer provas vinculadas.

Pelo exposto, entendemos que se deve rejeitar o presente recurso por ser manifestamente improcedente.”

Cumpra conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Em 27 de Agosto de 2004, a arguida conduzia o veículo de matrícula XXX, com o cartão de seguro de responsabilidade civil daquele veículo (certificado provisório de seguro de responsabilidade civil n.º XXX) cujo prazo de validade já tinha expirado.
- Quando a arguida conduzia o referido veículo na Ponte de Amizade, o guarda policial (n.º XXX) do Corpo de Polícia de Segurança Pública, ao tratar um acidente de viação, verificou que o prazo de validade do dito cartão

de seguro de responsabilidade civil já tinha expirado em 5 de Junho de 2004.

- Para isso, o referido guarda emitiu à arguida a intimação n.º 473/2004, ordenando-lhe que se deslocasse ao Comissariado de Trânsito do Corpo de Polícia de Segurança Pública no prazo de 8 dias, a contar da data do incidente, para apresentar o cartão de seguro válido referente ao veículo acima referido. Na intimação, estava escrito explicitamente que se não apresentasse o cartão de seguro válido dentro do prazo fixado sem justificação, a arguida incorria no crime de desobediência.
- Até ao dia 15 de Setembro de 2004, a arguida ainda não apresentou à Polícia o aludido cartão de seguro válido.
- A arguida agiu de forma livre, consciente e dolosa, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- Em 22 de Junho de 1998, a arguida foi condenada na pena de 6 meses de prisão pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, cuja execução foi suspensa pelo período de 2 anos, com a condição de a arguida pagar a indemnização ao ofendido no prazo de um mês, e por despacho de 13 de Março de 2001, a referida pena foi declarada extinta (cfr. Processo Comum Singular do então 3.º Juízo n.º 601/97).
- Em 6 de Novembro de 1998, a arguida foi condenada na pena de 7 meses de prisão pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, cuja execução foi

suspensa pelo período de 2 anos (cfr. Processo Comum Singular do então 1.º Juízo n.º 130/98).

- Em 28 de Junho de 2004, a arguida foi condenada na pena de 9 meses de prisão pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, cuja execução foi suspensa pelo período de 18 meses, com a condição de a arguida pagar a indemnização ao ofendido no prazo de 60 dias (cfr. Processo Comum Singular do então 1.º Juízo n.º PCS-065-03-1).
- Além do presente processo, a arguida ainda tem dois processos pendentes a aguardar julgamento.
- Ainda se provou a situação económica da arguida:
- A arguida é encarregada duma companhia de limpeza, auferindo mensalmente 14.000,00 patacas.
- Tem a seu cargo três filhos.
- Tem como habilitações literárias o ensino secundário.
- Factos não provados: Nada a assinalar.

### **Conhecendo.**

As questões que se levantaram foram essencialmente as questões de julgamento de matéria de facto, por um lado, o Tribunal incorre no vício de erro notório na apreciação da prova e por outro lado incorre o acórdão no vício de insuficiência de matéria de facto para a decisão.

Quanto ao vício de erro notório na apreciação de prova, entende a recorrente que, o Tribunal, dando por provados factos, tendo em conta tão somente e apenas, o relato e as opiniões das testemunhas da PSP, violou às regras sobre o valor da prova vinculada, a *legis artis* ao dar como provados os factos transcritos nesta petição, sem atender às declarações da arguida, tendo por pressuposto que o veículo e os documentos não foram apreendidos, quando na verdade foram e estão apreendidos até hoje.

Como se saber o erro notório na apreciação da prova releva-se essencialmente na violação das regras da experiência ou se baseou em juízos ilógicos, arbitrários ou contraditórios ou desrespeitou as regras sobre o valor da prova vinculada ou as *leges artis*, que apenas resulta dos próprios elementos constantes dos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum (*2ª parte do n.º 2 do art.º 400º do CPPM*).

Contrariamente ao dizer da recorrente, nomeadamente na parte da indicação da prova para a convicção do Tribunal e a sua respectiva valoração, o Tribunal procedeu uma exposição sucinta da fundamentação da sua convicção, indicando que em audiência de julgamento foram ouvidos como testemunha dois agentes policiais, nomeadamente o guarda n.º 176881 que emitiu à recorrente a intimação, que declaram expressamente ter explicado à recorrente o conteúdo daquela intimação para que ela apresentasse, no prazo fixado e no Comissariado de Trânsito do Corpo de Polícia de Segurança Pública, o cartão de seguro válido, com a cominação de incorrência do crime de desobediência, descrevendo também o estado em que se encontrava a recorrente, que estava consciente e nunca manifestou o seu desentendimento do teor da

intimação, para além de esclarecer a não apreensão do registo de propriedade do veículo.

Neste contexto, o tribunal não deixou de ponderar as declarações da recorrente prestadas em audiência de julgamento sobre a não exibição do cartão de seguro válido no prazo fixado, que ficou a dever-se, alegadamente, ao seu estado de mal disposta sentido após o acidente de viação e ao facto de não poder comparar seguro porque lhe tinha sido apreendido o registo de propriedade do veículo. Resultando desta ponderação, o Tribunal *a quo* formou a sua convicção, concluindo que não correspondia à verdade a versão apresentada pela ora recorrente.

Sem dúvida, e também temos que afirmar que não existe incompatibilidade entre a matéria de facto provada e uma parte da prova constante dos autos, quando a convicção do Tribunal se formou não só com base nestas partes de prova, de modo a que não pode imputar o Tribunal pelo erro na apreciação da prova, pois a apreciação da prova está no âmbito da liberdade do Tribunal nos termos do artigo 114º do Código de Processo Penal. Neste caso, não haverá lugar ao erro (muito menos notório) na apreciação da prova, uma vez que a livre convicção do Tribunal não é sindicável.

De facto, a recorrente veio precisamente manifestar a sua mera discordância com a decisão da matéria de facto do Tribunal *a quo*, sindicando assim a livre convicção do Tribunal que não é admissível. O que impõe a improcedência do Recurso nesta parte.

Quanto à insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, a recorrente neste ponto misturou os fundamentos de erro da

aplicação de direito por violado o princípio de *in dubio pro reo*, por outro lado, confunde a decisão de matéria de facto com a decisão de direito, pois, trata-se necessariamente de uma questão de direito para a questão de saber se existem elementos que permitam a condenação da arguida.

Alegou a recorrente, em primeiro lugar: “em face das declarações prestadas pelas testemunhas e arguida, em audiência de discussão e julgamento e, face à necessidade de conjugar todos os elementos constantes dos autos, somos em crer que o Douto Tribunal aplicou, na medida de todo o exposto nesta peça processual e face à clara e evidente dúvida existente, sem que a colmatasse, podendo tê-lo feito, mal o Direito”.

Com esta afirmação, a recorrente pretende sindicatizar a livre convicção do Tribunal, pois todas as provas produzidas e examinadas em audiência servem para a livre apreciação do Tribunal, com as quais é livre formada a sua convicção nos termos do artigo 114º do Código de Processo Penal.

E quanto ao julgamento de matéria de facto na parte dizer respeito à apreciação da prova, já conseguimos acima que não ocorreu qualquer vício. Aqui, neste fundamento não se pode impeceder.

Em segundo lugar, a recorrente alegou que “não se tendo apurado um factor essencial, não se pode, sem mais, concluir que a arguida, nas suas declarações não disse a verdade, tanto que o Tribunal nem apurou se foi ou não verdade que a arguida recebeu tratamento médico em função de estar ferida nesse dia, e tendo-se interpretado mal factos apurados, não se poderá, com o grau de certeza necessário à boa aplicação da Lei e do Direito, concluir com forte convicção em relação à

intenção e culpa da arguida quanto ao crime de desobediência e contravenções porque foi condenada, pois não se sabe se a mesma estava em condições físicas e psicológicas de entender o que lhe foi, eventualmente, explicado pelos Agentes, ou não”.

Trata-se de uma questão de aplicação da lei ou a subsunção ou o enquadramento dos factos, não se coloca a questão de vício de insuficiência da matéria de facto.

Pois, só incorre no vício de insuficiência de matéria de facto para a decisão de direito quando o Tribunal deixou uma lacuna no apuramento dos factos provados e não provados, que não permitem tomar uma decisão conscienciosa jurídica, quer condenatória que absolutória, em consequência de que o Tribunal não investigou na matéria que cabe investigar.

Antes de continuar, não se percebe em que termos é que a recorrente imputou o Tribunal a violação do disposto no artigo 346º nº 3 do Código de Processo Penal. Ainda por cima, a lei não expressamente comina a nulidade da sentença por violar este disposto legal.

Continuemos.

A arguida foi acusada pela prática de um crime de desobediência previsto pelo artigo 78º do Código de Estrada e punível pelo artigo 312º nº 1 al. a) do Código Penal.

Prevê o artigo 78º do Código de Estrada:

“O condutor que não for portador de qualquer documento que, por lei, o deva acompanhar durante a condução é intimado para o exhibir

no prazo de 5 dias, incorrendo, caso o não faça injustificadamente, no crime de desobediência.”

Para a incriminalizar a conduta neste artigo, devem verificar os seguintes elementos constitutivos:

- Durante a condução o condutor detém qualquer documento que por lei o deva acompanhar;
- Tendo sido intimado para o exibir no prazo de 5 dias;
- Decorrido este prazo injustificadamente não faça a exibição do documento;
- Age com dolo.

E nos autos, está provado que:

- “ ...
- Quando a arguida conduzia o referido veículo na Ponte de Amizade, o guarda policial (n.º XXX) do Corpo de Polícia de Segurança Pública, ao tratar um acidente de viação, verificou que o prazo de validade do dito cartão de seguro de responsabilidade civil já tinha expirado em 5 de Junho de 2004.
- Para isso, o referido guarda emitiu à arguida a intimação n.º 473/2004, ordenando-lhe que se deslocasse ao Comissariado de Trânsito do Corpo de Polícia de Segurança Pública no prazo de 8 dias, a contar da data do incidente, para apresentar o cartão de seguro válido referente ao veículo acima referido. Na intimação, estava escrito explicitamente que se não apresentasse o cartão de

seguro válido dentro do prazo fixado sem justificação, a arguida incorria no crime de desobediência.

- Até ao dia 15 de Setembro de 2004, a arguida ainda não apresentou à Polícia o aludido cartão de seguro válido.”

Com os factos dados como provados, não se afigura ser difícil de verificarem todos os elementos constitutivos do crime, pois a arguida não invocou, em escrito, factos justificativos, como lhe incumbe, de não apresentação do documento exigido, aquando foi assinar na referida intimação no qual lhe tinha sido advertida a cominação do incurso no crime de desobediência.

Por outro lado, o Tribunal, na parte de fundamentação, disse expressamente “無論從證人的證言還是文件的證據，均可清楚得出結論，嫌犯所言不符合事實，只為推諉其不遵守命令的砌詞”。O que disse o Tribunal, ou bem ou mal, demonstrou ter ponderado a justificação – apesar de não constar nos autos – e ter investigado os factos que lhe incumbe investigar, não deixando assim qualquer lacuna no apuramento dos factos dados por assentes.

E com os elementos consignados para a matéria de facto, já se pode concluir pela não exibição injustificadamente do documento em falta.

Nesta conformidade, entende-se que o acórdão, não só não incorre no vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão, assim como se afigura ser correcta a qualificação jurídica dos factos, não havendo lugar o erro na aplicação de direito e da lei.

Manifestamente os fundamentos do recurso nesta parte não podem proceder.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar recurso interposto pela arguida.

Custas pela recorrente com a taxa de justiça em 5 UC's com o mesmo montante previsto no artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Macau, RAE, aos 8 de Fevereiro de 2007

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong